



LEI MUNICIPAL Nº443 DE 08 DE JUNHO DE 2022.

"Dispõe sobre regras de limpeza e conservação de terrenos localizados no perímetro urbano de Itapagipe – MG e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui obrigação do proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante de imóvel localizado no perímetro urbano do município de Itapagipe - MG, efetuar:

- I - conservação, manutenção e asseio da edificação, mesmo estando ela desocupada ou abandonada;
- II - roçada e limpeza dos terrenos baldios, pátios, quintais e jardins, inclusive daqueles terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
- III - zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Parágrafo único. A conservação, manutenção, roçada e limpeza deverão ser executadas em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer as normas previstas nesta Lei e regulamentos, bem como as legislações Estadual e Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por roçada e limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins:

- I - a capinagem mecânica ou a roçada do mato eventualmente crescidos no terreno;
- II - a remoção dos produtos provenientes das operações descritas no inciso I deste artigo;
- III - a cata, remoção e destinação adequada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza.



§ 1º Fica proibido, na área urbana, o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, detritos ou quaisquer outros objetos existentes nos imóveis edificadas ou não.

§ 2º Fica autorizado o uso de herbicidas ou outro tipo de agroquímico, desde que, devida e previamente indicado/autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão equivalente.

§ 3º Os resíduos provenientes da limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins, não poderão ser lançados ou depositados na via pública, calçadas, praças, locais de escoamento ou captação de águas pluviais "boca de lobo" ou qualquer outro espaço do logradouro público, sendo obrigatório ser realizado diretamente no aterro sanitário ou em caçambas.

§ 4º O descumprimento do parágrafo anterior acarretará multa de 01 (uma) a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, de acordo com a quantidade de resíduos descartados.

Art. 3º Com exceção dos terrenos localizados em Área de Preservação Permanente, Bosques Nativos e áreas naturalmente alagadiças, os demais terrenos localizados no perímetro urbano do município deverão ser vedados, roçados e limpos pelo seu responsável, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica proibida a roçada e capina dos terrenos atingidos por Área de Preservação Permanente até o limite determinado pela legislação específica, salvo os casos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá reclamar sobre a existência de terrenos que necessitem de roçada, limpeza ou vedação, informando sua localização por escrito (via requerimento), pelo e-mail: meioambiente@itapagipe.mg.gov.br, pelo atendimento virtual da ouvidoria municipal, ou outra plataforma de comunicação.

R



§ 1º O requerimento por escrito poderá ser entregue ou endereçado à Prefeitura municipal de Itapagipe/MG – Setor de Meio Ambiente, no endereço: Rua 8 nº 1000 – Centro, 2º piso.

§ 2º O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxa de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por meio de fiscalização da equipe da Prefeitura.

Art. 5º Constatada a irregularidade pelo agente fiscal, será lavrada a notificação ao proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante de imóvel, com prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação, para realizar a execução dos serviços previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega da notificação por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, mediante publicação no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da publicação.

Art. 6º Posteriormente ao transcurso do prazo previsto no art. 5º desta Lei, o agente fiscal retornará ao imóvel para confirmar o cumprimento da obrigação imposta e em sendo constatado o descumprimento da notificação anteriormente emitida, será lavrado o auto de constatação, com prazo extra de mais 5 (cinco) dias corridos, depois dos quais transcorridos sem o devido atendimento, a limpeza será realizada pela Prefeitura sob a pena do proprietário arcar com as despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A critério da Prefeitura Municipal, o prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

Art. 7º Decorrido o prazo previsto no art. 6º, com o descumprimento das obrigações impostas, ainda que pendente a análise de eventual defesa apresentada, o Município poderá providenciar, direta ou indiretamente, os serviços de capina, roçada ou limpeza, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas

2



decorrentes da utilização efetiva e potencial de tais serviços, conforme preços públicos a seguir descritos:

TAXAS DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS	
Limpeza de terrenos baldios com remoção de entulhos (terrenos de até 250 m ²)	R\$ 250,00
Capina ou roçada de terrenos baldios (terrenos de até 250 m ²)	R\$ 200,00

Parágrafo único. quando o terreno ultrapassar 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a taxa de limpeza será acrescida proporcionalmente considerando-se como base os valores da tabela acima.

Ar. 8º Em se tratando de terrenos fechados de muro ou de outro fecho que impossibilite a execução de serviços previstos nesta Lei, seu proprietário será notificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça condições ao seu acesso, sob pena de aplicação de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 9º O recolhimento do valor correspondente ao(s) preço(s) público(s) fixados na presente Lei se dará por meio da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, na qual será consignada o valor e o tipo da prestação dos serviços.

Parágrafo Único. Uma vez expedida o DAM, não havendo o recolhimento por parte do proprietário do imóvel, a dívida será inscrita em Dívida Ativa, para os devidos fins de direito.

Art. 10º A promoção de queimada, voluntária ou involuntária, em imóvel situado no perímetro urbano sobre o qual recaia notificação para a roçada ou limpeza, fica apenada com multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 11. Quando constatada a reincidência de infração às disposições contidas nesta Lei, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento reiterado da mesma infração em período não superior a 12 (doze) meses.



Art. 12. A comunicação da lavratura do Auto de Infração será feita pessoalmente ou através de correspondência com cópia de inteiro teor do auto de infração, por uma das seguintes formas:

- I - pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);
- II - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;
- III - por edital, com publicação no Diário Oficial do Município, quando o infrator ou responsável pelo imóvel estiver em lugar incerto e não sabido e houverem sido esgotadas as buscas para a sua localização.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, a partir da entrega da notificação do auto de infração.

§ 2º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 13. Após receber a notificação da lavratura do Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, para:

- I - provar que cumpriu a penalidade imposta em função da respectiva infração administrativa;
- II - oferecer Defesa Preliminar Administrativa.

Art. 14. O Secretário Municipal, responsável pelo órgão emissor do Auto de Infração, analisando o caso concreto, poderá, em decisão fundamentada, tomar as seguintes providências:

- I - acolher as razões e determinar o arquivamento do processo;
- II - não acolher as razões da Defesa Preliminar, determinando o prazo para que o infrator cumpra a penalidade imposta, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

R



Art. 15. Na ausência de defesa ou não sendo acolhidas as razões desta, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 16. O infrator que não efetuar o pagamento da multa fixada no prazo estipulado, será inscrito em Dívida Ativa no valor integral constante do Auto de Infração.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a, via Decreto, regulamentar esta Lei, bem como atualizar os valores dos preços públicos e multas nela previstos.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapagipe, 08 de junho de 2022.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito